



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível n° 0000967-25.2015.815.0261

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Piancó

Advogado: Maurílio Welligton Fernandes Pereira – OAB/PB n° 13.399

Apelada : Edna Alana Cabral Barboza

Advogado: Damião Guimarães – OAB/PB n° 13.293

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. MUNICÍPIO DE PIANCÓ. ADESÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013, PAGAMENTO NÃO REALIZADO DURANTE OS MESES DESCRITOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. DETERMINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELATÓRIO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais, sob regime estatutário, compete à justiça estadual.

- Por meio da Portaria nº 1.654/2011, o Ministério da Saúde criou o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, objetivando induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

- Tendo o Município de Piancó aderido ao programa e inexistindo prova acerca do referido pagamento, uma vez que o ônus da prova recai sobre o ente público demandado, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu o direito da parte autora de receber a verba perseguida pelo período descrito na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover a remessa oficial e o apelo.

Edna Alana Cabral Barbosa ajuizou a **vertente Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Piancó**, alegando, para tanto, que trabalha na Edilidade, como atendente de Consultório Médico e Paramédico há vários anos, porém, não recebe a verba que lhe é devida referente ao Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.125/2013 e prevista, ainda, na Portaria 1.654/2011. Requereu, por fim, o pagamento da mencionada verba referente aos meses de setembro a dezembro de 2013, todos os meses do ano de 2014 e dos meses de janeiro de 2015 até o mês anterior ao seu pagamento, tudo devidamente atualizado.

Citado, o **Município de Piancó** ofertou contestação, fls. 26/33, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 49/52V, a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE PIANCÓ-PB a pagar a promovente devidamente qualificada nestes autos, a verba indenizatória, correspondente a: SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013; TODO O ANO DE 2014, MAIS O MÊS DE JANEIRO DE 2015, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação (art. 240 do novo CPC), calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve modulação dos efeitos).

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 82/90, arguindo, inicialmente, a preliminar de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a presente lide, pois, segundo relata, as verbas pleiteadas são de natureza trabalhista, devendo, assim, os autos serem remetidos a Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, assegura a inexistência de prova de que a autora trabalhou para a Edilidade durante o período descrito na exordial, e por se tratar a matéria de direito consumerista, não há que se fale em inversão do ônus da prova. Por fim, requer o provimento do apelo, bem como a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 95/97, pugnano pelo desprovimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Esclareço, de logo, que a análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, a qual ocorreu em 09/05/2016, fl. 52/V.

Dito isso, passo a análise da preliminar de Incompetência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais, sob regime estatutário, competem à Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 137:

COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PLEITEANDO DIREITOS RELATIVOS AO VINCULO ESTATUTÁRIO.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/1995, DJ 22/05/1995).

Rejeito, pois, a prefacial.

Discute-se nos autos, a condenação ao pagamento de incentivo financeiro referente ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.125/2013 e Portaria nº 1.654/20 do Adicional por Tempo de Serviço.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Desta feita, com o objetivo de incentivar os gestores e as equipes de melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos no âmbito do território nacional, foi proposto um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação do trabalho das equipes de saúde, ficando estabelecido, também, o aumento do repasse de recursos do incentivo federal para os municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

O Município de Piancó aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), o qual estabelece o repasse de recurso federal, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, objetivando o incentivo ao referido programa.

Em sequência, aprovou a Lei Municipal nº 1.125/2013, criando naquela Edilidade, o prêmio PMAQ-AB, devido aos trabalhadores que prestam serviços nos Equipes de Atenção Básica contratualizadas

no PMAQ-AB, restando, portanto, incontroverso o direito ao recebimento da verba perseguida.

Desta feita, provado pela parte autora seu vínculo com a Edilidade, fl. 08, bem como o cargo que ocupa no Município de Piancó, caberia ao apelante demonstrar o adimplemento, pois o ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, no caso, não o fez.

Assim sendo, diante da inércia do Município de Piancó em provar o pagamento do prêmio do PMAQ-AB, correspondente ao período perseguido na peça de ingresso, imperioso se torna manter a decisão primeva.

Nesse sentido, jurisprudência recente deste Sodalício:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO.

- A análise da controvérsia recursal será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, que ocorreu no dia 05 de maio de 2016.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. ADESÃO DO ENTE MUNICIPAL. LEI Nº 1.125/2013, CRIANDO O PRÊMIO A SER CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE LABORAM NAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA CONTRATUALIZADAS NO CITADO PROGRAMA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA ADESÃO POSTERIOR DA UNIDADE DE SAÚDE

DA FAMÍLIA INDICADA. NÃO
DESINCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE
RAZOÁVEL, REDUÇÃO INDEVIDA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº1.654/2011, criou o PMAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

- O Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), e, em seguida, criou prêmio PMAQ-AB devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa.

- Em se verificando que o ônus de prova do pagamento de verba laboral recai sobre o ente público demandado, bem como não tendo este se desincumbido de seu encargo probatório, correta a condenação.

Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz a quo fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85 do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução. (TJPB, AC RO

nº 0001052-11.2015.815.0261, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 23/05/2017).

No mais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da parte autora e o tempo exigido para o serviço, ratifico a verba honorária fixada na origem no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator